COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.2.2016
COM(2016) 39 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

da Proposta de

Regulamento

do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008

ANEXO I

Compostos e misturas de mercúrio abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º

Compostos de mercúrio:

Cloreto de mercúrio (I) (Hg_2Cl_2, n.º CAS 10112-91-1)

Óxido de mercúrio (II) (HgO, n.º CAS 21908-53-2)

Minério de cinábrio

Misturas:

Misturas de mercúrio com outras substâncias, incluindo ligas de mercúrio, com teor ponderal de mercúrio de, pelo menos, 95%.

ANEXO II

Produtos com mercúrio adicionado referidos no artigo 5.º

Parte A - Produtos com mercúrio adicionado

1. Pilhas e acumuladores, com exceção das pilhas de zinco-óxido de prata do tipo «botão» com teor de mercúrio < 2% e das pilhas de zinco-ar do tipo «botão» com teor de mercúrio < 2%.
2. Comutadores e relés, com exceção das pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e dos comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé.
3. Lâmpadas fluorescentes compactas para iluminação geral, com potência ≤ 30 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada.
4. As seguintes lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral: (a) Tribanda, com potência < 60 watts e teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada; (b) De halofosfatos, com potência ≤ 40 watts e teor de mercúrio superior a 10 mg por lâmpada.
5. Lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão para iluminação geral.
6. As seguintes lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo, com mercúrio adicionado, para ecrãs eletrónicos, de: (a) Comprimento reduzido (≤ 500 mm), com teor de mercúrio superior a 3,5 mg por lâmpada; (b) Comprimento médio (> 500 mm e ≤ 1 500 mm), com teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada; (c) Comprimento longo (> 1 500 mm), com teor de mercúrio superior a 13 mg por lâmpada.
7. Produtos cosméticos com mercúrio e com compostos de mercúrio, com exceção dos casos especiais incluídos no anexo V, ponto 17, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[1].
8. Pesticidas, biocidas e antisséticos tópicos.
9. Dispositivos de medição não eletrónicos abaixo mencionados, se não existirem alternativas sem recurso a mercúrio: (a) Barómetros; (b) Higrómetros;

[1] Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos ((JO L 342 de 22.12.2009, p. 59).

(c) Manómetros;

(d) Termómetros;

(e) Esfigmomanómetros.

A presente rubrica não abrange os seguintes aparelhos de medição:

(a) Instrumentos de medição não eletrónicos instalados em equipamentos de grandes dimensões ou utilizados para medições de alta precisão;
(b) Instrumentos de medição com mais de 50 anos em 3 de outubro de 2007;
(c) Instrumentos de medição destinados a serem mostrados em exposições públicas para fins culturais e históricos.

Parte B - Outros produtos excluídos da lista constante da parte A do presente anexo

Interruptores e comutadores, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo para ecrãs eletrónicos e dispositivos de medição, quando sejam utilizadas para substituir um componente de um equipamento de maiores dimensões e se não existirem, para o componente em causa, alternativas viáveis sem recurso a mercúrio, em conformidade com a Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[2] e a Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[3].

[2] Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida (JO L 269 de 21.10.2000, p. 34).

[3] Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

ANEXO III

Requisitos relacionados com o mercúrio aplicáveis aos processos de fabrico

Parte I: Proibição da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio nos processos de fabrico

(a) A partir de 1 de janeiro de 2019: produção de acetaldeído

(b) A partir de 1 de janeiro de 2019: produção de cloreto de vinilo monómero

Parte II: Processos de fabrico sujeitos a restrições de utilização e libertação de mercúrio e compostos de mercúrio

Produção de metóxido ou etóxido de sódio ou potássio

A produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio devem ser efetuadas em conformidade com os seguintes requisitos:

– Proibição do uso de mercúrio de mineração primária;

– Redução de 50 %, até 2020, da libertação direta e indireta de mercúrio e de compostos de mercúrio para a atmosfera, a água e o solo por tonelada de substâncias produzidas, em comparação com 2010; e

– A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, a capacidade das instalações que utilizem mercúrio ou compostos de mercúrio para a produção de metóxido ou etóxido de sódio ou de potássio que se encontravam em funcionamento antes dessa data não deve ser aumentada e não devem ser autorizadas novas instalações.

ANEXO IV

Teor do plano nacional sobre mineração aurífera artesanal e em pequena escala referido no artigo 9.º

O plano nacional deve incluir as seguintes informações:

(a) Objetivos nacionais, nomeadamente de redução;

(b) Ações para eliminar:

  (i) a amalgamação total de minérios,

  (ii) a queima em espaços abertos de amálgamas ou amálgamas transformadas,

  (iii) a queima de amálgamas em zonas residenciais, e

  (iv) a lixiviação de cianetos em sedimentos, minérios ou rejeitados aos quais tenha sido adicionado mercúrio, sem remoção prévia deste;

(c) Iniciativas para facilitar a formalização ou a regulação do setor da mineração aurífera artesanal e em pequena escala;

(d) Estimativas de base das quantidades de mercúrio e das práticas utilizadas na mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala no seu território;

(e) Estratégias para promover a redução das emissões e descargas de mercúrio, bem como da exposição ao mercúrio na mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala, nomeadamente o recurso a métodos que não utilizem mercúrio;

(f) Estratégias de gestão do comércio e de prevenção do desvio de mercúrio e compostos de mercúrio de fontes exteriores e internas para utilização em mineração e transformação aurífera artesanal e em pequena escala;

(g) Estratégias de participação das partes interessadas na execução e no desenvolvimento permanente do plano de ação nacional;

(h) Uma estratégia de saúde pública sobre a exposição ao mercúrio dos mineiros que trabalham na mineração aurífera artesanal e em pequena escala. Esta estratégia deve abranger, nomeadamente, a recolha de dados no domínio da saúde, a formação dos profissionais de saúde e ações de sensibilização através dos serviços de saúde;

(i) Estratégias destinadas a prevenir a exposição das populações vulneráveis, nomeadamente as crianças e as mulheres em idade fértil em especial, as grávidas ao mercúrio utilizado na mineração aurífera artesanal e em pequena escala;

(j) Estratégias para a informação dos mineiros que trabalham na mineração aurífera artesanal e em pequena escala, bem como das comunidades afetadas;

(k) Um calendário para a execução do plano de ação nacional.

ANEXO V

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1102/2008	**Presente regulamento**
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 2.º	Artigo 11.º
Artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 13.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo	_
Artigo 3.º, n.º 2	_
Artigo 4.º, n.º 1	_
Artigo 4.º, n.º 2	_
Artigo 4.º, n.º 3	_
Artigo 5.º, n.º 1	_
Artigo 5.º, n.º 2	_

Artigo 5.º, n.º 3	_
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 3	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 4	_
Artigo 7.º	Artigo 14.º
Artigo 8.º, n.º 1	_
Artigo 8.º, n.º 2	_
Artigo 8.º, n.º 3	_
Artigo 8.º, n.º 4	_
Artigo 8.º, n.º 5	_
Artigo 9.º	_